



Para conhecimento dos Clubes filiados e demais interessados se informa que a Direção da A.F. Leiria aprovou em sua reunião do dia 27.abril.2015, o novo Regimento do Conselho Técnico que entra em vigor a partir do dia 01.maio.2015.

oooooooo00000ooooo

A Direção da AF Leiria





ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE LEIRIA

REGIMENTO DO CONSELHO TÉCNICO

CAPÍTULO UM

COMPOSIÇÃO

Artigo 1º

1. – O Conselho Técnico da Associação de Futebol de Leiria é eleito, em Assembleia Geral, nos termos dos Estatutos da A.F. Leiria e é constituído por cinco (5) membros.
2. – Compõem o Conselho Técnico:
 - a) Um Presidente
 - b) Um Vice-Presidente
 - c) Três Vogais

CAPÍTULO DOIS

COMPETÊNCIA

Artigo 2º

1. – Compete ao Presidente:
 - a) Convocar as reuniões do Conselho;
 - b) Dirigir as sessões e apurar os resultados das votações;
 - c) Representar o Conselho junto dos demais Órgãos da A.F. Leiria e de outras instâncias da organização desportiva, bem como em todos os atos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação no Vice-Presidente ou num Vogal;
 - d) Tomar conhecimento e aceitar os protestos apresentados de acordo com o que estipula o n.º 5 do Artigo 4º deste Regimento;
 - e) Autorizar a passagem de certidões dos protestos julgados, a quem tenha interesse legítimo em as obter.
2. – Compete ao Conselho Técnico:
 - a) Interpretar as Leis do Jogo em todos os casos que lhe sejam presentes pelos restantes Órgãos Sociais da A.F. Leiria;
 - b) Apreciar e resolver em primeira instância os protestos dos jogos, interpretando e aplicando as Leis do Jogo;
 - c) Emitir parecer sobre projetos de regulamentação de Provas ou suas alterações e sobre todos os assuntos de ordem técnica que lhe sejam presentes e solicitados pela Direção da A.F. Leiria;

- d) Proceder à vistoria das instalações desportivas utilizadas pelos clubes filiados, apresentando à Direção o respetivo relatório e parecer;
- e) Sugerir à Direção da A.F. Leiria a realização de novas Provas, apresentando os respetivos estudos;
- f) Sugerir à Direção da A.F. Leiria planos ou iniciativas, elaborando as respetivas bases, que visem o fomento e o progresso técnico do futebol distrital;
- g) Praticar e deliberar sobre os demais atos previstos e que lhe sejam conferidos no Estatuto e nos Regulamentos da A.F. Leiria;
- h) Colaborar com os outros Órgãos Socais, em matéria da competência destes, quando para isso for solicitado pela Direção da A.F. Leiria.

CAPÍTULO TRÊS

FUNCIONAMENTO

Artigo 3º

1. – O Conselho reunir-se-á sempre que o seu Presidente o convoque, ou a requerimento da maioria dos seus membros ou a pedido do Presidente da Direção, na Sede da A.F. Leiria ou noutra local, dando sempre conhecimento aos serviços da A.F. Leiria.
2. – O Presidente, na sua falta ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente, e na falta de ambos, a reunião será presidida pelo Vogal designado pelos restantes.
3. – O Conselho só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros, um dos quais deverá ser o Presidente ou quem estatutariamente o substitua, sendo as decisões tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.
4. – Quando o julgue necessário ou conveniente, em função do assunto apresentado à apreciação do Conselho Técnico, pode o Presidente designar um dos seus membros como Relator.
5. – Os membros do Conselho não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes.
6. – O Presidente da A.F. Leiria, quando o entenda conveniente, poderá participar nas reuniões do Conselho, podendo intervir nas discussões, sem contudo, ter direito a voto.
7. – Assistirá também às reuniões do Conselho, um funcionário da A.F. Leiria, que exercerá as funções de secretário, sem direito a voto, a quem competirá elaborar as atas e comunicar as respetivas deliberações à Direção da A.F. Leiria.
8. – As decisões, em matéria de protestos, devem conter referência expressa às declarações da equipa de arbitragem e a matéria legal considerada infringida nas alegações de protesto e devem mencionar detalhadamente as considerações e razões que conduziram à procedência ou improcedência do protesto. Devem ser reduzidas a escrito na mesma reunião e rubricadas e assinadas as respetivas folhas do Processo, por todos os membros do Conselho presentes.
9. – Se um dos membros discordar da decisão que tenha sido tomada numa reunião e assinar vencido, fá-lo-á em último lugar e deve fundamentar, por escrito e convenientemente, a sua discordância.

10. – As deliberações do Conselho que não fiquem constando de processo próprio, serão registadas na ata da reunião, a qual será submetida a aprovação na reunião seguinte. Contudo, se o Conselho assim o deliberar, a ata pode ser logo aprovada e lançada no respetivo livro.

CAPITULO QUATRO

ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS

Artigo 4º

1. – Os protestos deverão ser confirmados até ao terceiro dia útil posterior ao da realização dos jogos, mediante a apresentação das alegações na secretaria da A.F. Leiria, acompanhadas da competente caução, cujo recebimento será averbado no respetivo processo, que deve conter a indicação do jogo a que o mesmo se refere e a palavra “PROTESTO”.
2. – As alegações respeitantes aos protestos dos jogos serão dirigidas ao Presidente do Conselho Técnico da A.F. Leiria, em papel timbrado do clube, devidamente assinado pelo seu representante legal e autenticado por carimbo ou selo branco, apresentado em duplicado, tal como os documentos que lhe forem juntos, no qual deve:
 - a) Ser descrita com precisão, a factualidade integrante da irregularidade determinante do protesto;
 - b) Ser indicado, com clareza e rigor, as Leis do Jogo violadas;
 - c) Ser requeridas todas as diligências de prova admissíveis;
 - d) Ser identificados todos os meios de provas apresentados.
3. – Todos os documentos referentes aos protestos de jogos serão registados na secretaria da A.F. Leiria e neles se averbará o número de ordem e a data da entrada, passando-se recibo do respetivo registo, sempre que solicitado.
4. – Às alegações apresentadas pelo clube protestante será sempre junto fotocópia do Relatório do Jogo.
5. – Os processos, depois de registados e neles averbada a entrada, serão autuados e presentes ao Presidente do Conselho Técnico para despacho, o qual mandará distribuir pelos membros do Conselho, cópia dos documentos fundamentais e marcará a data da reunião para análise ou julgamento, que deve ser efetuada no prazo máximo de cinco dias após a convocação dos membros do Conselho.

CAPITULO CINCO

PROTESTOS DOS JOGOS

Artigo 5º

1. – Os protestos dos jogos só podem ser interpostos pelos clubes neles intervenientes.

2. – Carecem, no entanto, de legitimidade, nos protestos com fundamentos em erros de arbitragem, os clubes que deles beneficiaram.
3. – Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos com os fundamentos seguintes:
 - a) Irregulares condições do terreno de jogo;
 - b) Erro de arbitragem.
4. – Os protestos sobre as condições do terreno de jogo só poderão ser considerados se forem feitos perante o árbitro, antes do início do encontro, por um dos Delegados ao jogo do Clube, mediante declaração expressa no Relatório do Jogo, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do encontro pois, nessa hipótese, deverá o Delegado ao jogo, na primeira interrupção do encontro, prevenir o árbitro de que, no final da partida, fará o seu protesto, nos moldes apontados.
5. – Nos protestos com fundamento em irregulares condições do terreno de jogo são permitidos todos os meios de prova.
6. – Não são de admitir os protestos quanto ao estado do terreno de jogo, propriamente dito, se o árbitro o considerar em boas condições para se jogar.
7. – Os protestos com fundamento em erro de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das Leis do Jogo, (e nunca sobre questões de facto, que são irrecorríveis), sendo apenas admitidos se forem manifestados ao árbitro, por um dos Delegados ao jogo do Clube, após o encontro, mediante declaração expressa no Relatório do Jogo.
8. – Os protestos têm de ser confirmados pela forma e no prazo referido nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 4º, sem os quais não serão considerados.
9. – Quando as alegações do protesto envolvam matéria injuriosa ou ofensiva para pessoas ou Órgãos da hierarquia, poderá o Presidente devolver o documento e convidar o protestante a redigir as suas alegações em termos convenientes.
10. – No julgamento dos processos de protestos, poderão ser admitidos, além das declarações dos componentes da equipa de arbitragem, testemunhos dos Delegados dos clubes intervenientes, podendo ainda o Conselho Técnico, na organização dos respetivos processos, ordenar quaisquer outras diligências tendentes ao apuramento da matéria sobre o protesto.
11. – Os Delegados referidos no número anterior poderão ser substituídos por outro Dirigente do Clube interveniente, devidamente credenciado para o efeito.
12. – Não serão porém, admitidos outros testemunhos nem provas circunstanciais, constituídos por fotografias, filmes cinematográficos, vídeos ou opiniões escritas, quando o protesto se baseie em erros de arbitragem.
13. – Nos processos de protesto interpostos para o Conselho Técnico, os Clubes depositarão na tesouraria da A.F. Leiria, as seguintes cauções:

Divisão de Honra - Seniores	150 €
1ª. Divisão - Seniores	125 €
Restantes Divisões	100 €

14. – Para além das cauções ao Clube que protestar e cuja resolução seja considerada improcedente, ser-lhe-ão aplicadas as custas efetivas do Processo, até ao montante máximo correspondente ao dobro da caução.
15. – A Direção da A.F. Leiria poderá, no início de cada época, alterar a tabela das cauções referidas no n.º 13 do presente Artigo.
16. – O prazo para pagamento voluntário das custas é de cinco dias, a contar da notificação.
17. – Nenhuma decisão do Conselho Técnico se poderá executar a favor do responsável pelas custas, sem que estas se mostrem pagas.
18. – A falta de pagamento das custas no prazo referido no n.º 16 do presente Artigo, em que as partes sejam condenadas, obstará a que os serviços competentes da A.F. Leiria recebam quaisquer novos contratos ou compromissos desportivos ou a renovação dos existentes em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento.
19. – As cauções referidas no n.º 13 do presente Artigo serão devolvidas aos clubes protestantes, se lhes for favorável a decisão, mas só após o trânsito em julgado.
20. – Ao clube que tenha feito declaração de protesto no Relatório do Jogo e que não dê cumprimento ao disposto no n.º 1 do Artigo 4º, será imposta a multa de 10% do valor da caução que lhe competia depositar, aplicando-se ao caso o regime previsto no Regulamento Disciplinar da F.P.F., quanto aos prazos de pagamento e consequências de falta desse pagamento.
21. – Os encargos resultantes do disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 2º serão fixados pela Direção da A.F. Leiria.

CAPITULO SEIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º

1. – Das decisões do Conselho Técnico, em matéria de protestos, serão notificadas as partes interessadas e enviada cópia à Direção da A.F. Leiria.
2. – Das decisões do Conselho Técnico, cabe recurso para o Conselho de Justiça da A.F. Leiria, que decidirá em última instância.
3. – O prazo para interposição dos recursos do número anterior é de cinco dias, contados da data da notificação.
4. – Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o Estatuto da A.F. Leiria e regulamentação em vigor.
5. – O Regimento do Conselho Técnico da A.F. Leiria entra em vigor no primeiro dia do mês, após a sua publicação em Comunicado Oficial.

Aprovado em reunião da Direção de 27 abril de 2015.